



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO : 2006.38.00.73.7352-9
CLASSE : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
FEDERAL
ORIGEM : MG – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
ADV/PROC : WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO : BENEDITO GREGÓRIO
ADV/PROC : ANNA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

RELATÓRIO

A JUÍZA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (RELATORA): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, o qual manteve a sentença que havia condenado o Instituto à averbação do tempo de serviço do autor, correspondente ao período de 14.07.1961 a 30.04.1984, já reconhecido em sentença homologatória trabalhista.

No v. acórdão da Turma Recursal, foi assim destacado, 'in verbis' (cf. fl. 81):

4 – As anotações na Carteira de trabalho, ainda que decorrentes de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, conforme dispõe a súmula 225 do STF, fazendo prova da existência da relação de emprego e do tempo de serviço para fins previdenciários, isso porque a sentença trabalhista é considerada início de prova material, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedentes jurisprudenciais.

5 – Embora, comumente, o tempo de serviço reconhecido em sentença da Justiça do Trabalho somente se preste para fins previdenciários quando houver suficiente instrução probatória na reclamação trabalhista, no caso específico dos autos, **apesar de ter sido o litígio trabalhista encerrado por acordo e sem a oitiva de testemunhas, a antiguidade da sentença afasta, a princípio, a possibilidade de fraude, devendo ser considerada como prova do tempo de serviço prestado.** (Grifos inexistentes no original.)

Argúi-se, no presente Pedido de Uniformização, que o v. acórdão verberado contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material se, no bojo dos autos da reclamação trabalhista, houver produção de prova, de modo a satisfazer o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, e o comando da súmula nº 149 daquele Tribunal Superior. No caso dos autos, o tempo de serviço teria sido reconhecido com base em mero acordo, sem haver sequer a oitiva de testemunhas.

Postula-se, assim, seja reconhecida a divergência em relação aos acórdãos paradigmas proferidos nos seguintes processos:

- REsp. nº 499591/CE;
- REsp. nº 616389/CE.

A despeito de regular intimação, não foram oferecidas contra-razões.

Admitido na origem, vieram-me os autos conclusos por distribuição.

É o relatório.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO : 2006.38.00.73.7352-9
CLASSE : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
FEDERAL
ORIGEM : MG – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
ADV/PROC : WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO : BENEDITO GREGÓRIO
ADV/PROC : ANNA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

VOTO

A JUÍZA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (RELATORA): As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001¹.

Reconheço, primacialmente, a divergência apontada pelo Instituto, haja vista o teor das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, transcritas a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.

1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.)

2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ.

¹ "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

3. Ressalva do acesso às vias ordinárias.
4. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, REsp. nº 499591/CE, Quinta Turma, julg. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 400, Relatora Min. Laurita Vaz.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.
4. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa.
5. Recurso improvido.
(STJ, REsp. nº 616389/CE, Sexta Turma, julg. 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 446, Relator Min. Hamilton Carvalhido.)

No v. acórdão da Turma Recursal, consoante já relatado, entendeu-se que, "no caso específico dos autos, apesar de ter sido o litígio trabalhista encerrado por acordo e sem a oitiva de testemunhas, a antiguidade da sentença afasta, a princípio, a possibilidade de fraude, devendo ser considerada como prova do tempo de serviço prestado". Foi a sentença homologatória trabalhista, destarte, admitida como prova (e não apenas **início** de prova) do tempo de serviço supostamente prestado. Ressalte-se, inclusive, que também **não houve, neste processo que teve trâmite na Justiça Federal, nenhuma dilação probatória.**

Como será adrede esclarecido, partiu o v. acórdão hostilizado, 'data venia', de uma premissa equivocada, eis que não se poderia, em verdade, falar em "antiguidade" da sentença laboral: conquanto tenha, entre esta última e o ajuizamento da ação, decorrido, efetivamente, um lapso de mais de sete anos, entre a mesma sentença e a data do requerimento administrativo no INSS decorreram, tão-somente, dez meses.

É relevante, neste momento, contudo, interromper a análise específica do caso concreto para se prestarem alguns esclarecimentos acerca da súmula nº 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a qual a seguir se reproduz:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

O pensamento desta Turma Nacional – ressalte-se – não destoa daquele que tem prevalecido no STJ, entendimento este segundo o qual, conforme gizado nas ementas já transcritas, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, “desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa”. Ao serem analisados os precedentes que arrimaram o referido enunciado nº 31, confirma-se a ilação de que o pensamento desta Turma Nacional não colide com o do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o que se observa é que também esta Turma Nacional defende o entendimento de que a sentença trabalhista é apta a constituir **início** de prova material, para fins de prova do tempo de serviço, devendo, todavia, vir corroborada por elementos que demonstrem o exercício da atividade laboral. Confira-se, a propósito, a ementa do precedente que gerou a súmula nº 31:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES.

I – Provada a divergência entre turmas de diferentes regiões.

II – Conquanto o Superior Tribunal de Justiça não possua entendimento dominante a respeito da matéria, a melhor solução para o caso, observando julgados daquela Corte, é a que considera a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista como início de prova, **devendo ser o tempo de serviço nela inscrito corroborado por outras provas, para fins previdenciários.**

III – Na hipótese, decorrendo a inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente a relação de emprego, deve-se negar provimento ao incidente. (TNU, Processo nº 200251510235354, rel. Juíza Mônica Sifuentes, julg. 06/06/2005, DJ 04/08/2005, grifos acrescidos.)

A seguir, são reproduzidas ementas do Superior Tribunal de Justiça em alguns dos julgados apontados como precedentes da aludida súmula nº 31²:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

² Cf. <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php>.

IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea "c", não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

VII - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA - 659221/SP, QUINTA TURMA, Decisão: 26/04/2005, DJ DATA:23/05/2005 PG:00333 RSTJ VOL.:00201 PG:00508, Relator GILSON DIPP, grifos acrescidos.)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 529814/RS, QUINTA TURMA, Decisão: 09/12/2003, DJ DATA:02/02/2004 PG:00348, Relator GILSON DIPP, grifos acrescidos.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo

108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes." (REsp 396.289/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/7/2002).

2. Recurso improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 616242/RN, SEXTA TURMA, Decisão: 24/08/2004, DJ DATA:13/12/2004 PG:00469, Relator HAMILTON CARVALHIDO).³

Encerrada esta breve ressalva, torno ao exame específico do caso em epígrafe.

A anotação original constante na CTPS do ora autor consignava como data de admissão 01.05.1984 e, como data de saída, 04.09.1997. Por força da sentença trabalhista, exarada no Processo nº 1192/97, foi retificada a data de admissão do empregado, passando a constar 14.07.1961 (cf. fl. 08 dos autos).

Como dantes frisado, entendeu o MM. Juiz monocrático, bem assim a eg. Turma Recursal, que a anotação decorrente de sentença trabalhista, ainda que homologatória e ainda que desprovida de outros elementos, constituiria prova suficiente do tempo de serviço, sob o argumento de que, tendo dita sentença homologatória sido proferida em 04/09/1997, vale dizer, mais de sete anos antes do ajuizamento da ação (ocorrido em 11/11/2004), estaria afastada a hipótese de fraude.

Ocorre, todavia, que, malgrado decorridos mais de sete anos entre o acordo trabalhista e o ajuizamento desta ação, observo que dito acordo trabalhista **não distou** muito do requerimento administrativo do benefício previdenciário. Com efeito, observa-se, a partir dos docs. de fls. 17/19, que o requerimento administrativo de aposentadoria ocorreu já em 16/07/1998, ou seja, dez meses após o acordo, que ocorrera em 04/09/1997 (cf. fls. 15 e 16).

³ O aludido julgamento do REsp. nº 616242/RN veio, posteriormente, a ser objeto de embargos de divergência, os quais receberam a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP nº 616242/RN, Terceira Seção, julg. 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170, Relator Min. Laurita Vaz.)

A premissa da antiguidade da sentença trabalhista não seria suficiente, destarte, por si só, para afastar a hipótese de fraude.

Insta destacar que, após o acordo, foram acrescentados **quase vinte e três anos** ao tempo de serviço do autor, o que, a meu ver, exigiria estivesse dito acordo corroborado por outros elementos, os quais, no caso dos autos, inexistem. O que há são apenas os docs. de fls. 22 'usque' 27, que consistem em bilhetes e em anotações pertinentes a serviços supostamente executados por terceiros, todos subscritos pelo próprio demandante.

À vista da formação da coisa julgada material que resultará do julgamento desta demanda, e no afã de não prejudicar o autor, a quem não foi conferida a oportunidade de produzir provas, além da documental, penso se deva anular a sentença, para determinar a coleta da prova destinada, se for o caso, a corroborar a anotação constante da Carteira Profissional.

Diante das razões acima declinadas, conheço do presente Pedido de Uniformização, para lhe dar parcial provimento, de modo a determinar, com a anulação da sentença e dos atos a ela posteriores, o retorno dos autos ao Juízo monocrático, a fim de que se possa oferecer ao demandante a oportunidade de comprovação de suas alegações pelos demais meios de prova.

É como voto.

Recife, 21 de novembro de 2008.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência
dos Juizados Especiais Federais
DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão:	Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Subprocurador-Geral da República:	ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a):	VIVIANE DA COSTA LEITE
Relator(a):	Juiz(a) Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Requerente:	INSS
Proc./Adv.:	WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
Requerido:	BENEDITO GREGÓRIO
Proc./Adv.:	ANNA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Remetente.:	MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Proc. Nº.:	2006.38.00.737352-9

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Incidente de Uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Maria Divina Vitória, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Sebastião Ogê Muniz, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Jacqueline Michels Bilhalva, Cláudio Roberto Canata, Manoel Rolim Campbell Penna, Joana Carolina Lins Pereira e Otávio Henrique Martins Port.

Proferiu sustentação oral pelo Requerente: Dra. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

Brasília, 21 de novembro de 2008.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)

PROCESSO : 2006.38.00.73.7352-9
CLASSE : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
FEDERAL
ORIGEM : MG – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
ADV/PROC : WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO : BENEDITO GREGÓRIO
ADV/PROC : ANNA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACRÉSCIMO DE QUASE VINTE E TRÊS ANOS AO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. NECESSIDADE DE COLHEITA DE PROVAS.

1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, oferecido pelo INSS, no qual se pugna pela reforma do acórdão que considerou suficiente, para fins de prova de tempo de serviço, anotação constante da CTPS decorrente de sentença homologatória trabalhista. Após o acordo convolado na Justiça do Trabalho, foram acrescidos quase vinte e três anos ao tempo de serviço do autor, o que, segundo o INSS, exigiria estivesse o acordo corroborado por outros elementos, os quais, no caso dos autos, inexistem.

2. Entendeu o MM. Juiz monocrático, bem assim a eg. Turma Recursal, que a anotação decorrente de sentença trabalhista, ainda que homologatória e ainda que desprovida de outros elementos, constituiria prova suficiente do tempo de serviço, sob o argumento de que, tendo dita sentença homologatória sido proferida mais de sete anos antes do ajuizamento da ação, estaria afastada a hipótese de fraude. Ocorre, todavia, que dito acordo trabalhista não distou do requerimento administrativo do benefício previdenciário.

3. A premissa da antiguidade da sentença trabalhista não seria suficiente, destarte, para afastar a hipótese de fraude, de modo que seriam necessários outros elementos aptos a corroborá-la.

4. Consoante precedente desta TNU que gerou a edição da súmula nº 31, “Conquanto o Superior Tribunal de Justiça não possua entendimento dominante a respeito da matéria, a melhor solução para o caso, observando julgados daquela Corte, é a que considera a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista como início de prova, devendo ser o tempo de serviço nela inscrito corroborado por outras provas, para fins previdenciários” (Processo nº 200251510235354, rel. Juíza Mônica Sifuentes, julg. 06/06/2005, DJ 04/08/2005).

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido em parte, de modo a determinar, com a anulação da sentença, o retorno dos autos ao Juízo monocrático, a fim de que se possa oferecer ao demandante a oportunidade de comprovação de suas alegações pelos demais meios de prova disponíveis.



*Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência
dos Juizados Especiais Federais*

PROCESSO : 2006.38.00.73.7352-9
CLASSE : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
FEDERAL
ORIGEM : MG – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
ADV/PROC : WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO : BENEDITO GREGÓRIO
ADV/PROC : ANNA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, para lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de novembro de 2008.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora